

**INFORMAÇÃO – RECURSOS APRESENTADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 90037/2024**

DOS RECURSOS

Trata-se dos recursos apresentados pelas Empresas E R DA SILVA DANTAS (CNPJ nº 35.747.014/0001-58), EXPLORATA PRODUTORA LTDA (CNPJ nº 19.206.602/0001-28) e INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 70.946.330/0001-50), bem como as contrarrazões apresentadas pela Empresa TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE LTDA (CNPJ nº 19.924.934/0001-48).

Após as análises de praxe, verificou-se que todas as Empresas cumpriram as formalidades quanto aos prazos recursais.

Em breve síntese, todas as recorrentes discorreram em suas razões que atendem ao exigido nos subitens 10.24 e 10.25 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Por oportuno, somente a recorrente E R DA SILVA DANTAS aduziu quanto a exequibilidade de sua proposta, visto que essa fora um dos motivos de sua desclassificação.

DA ANÁLISE DO SETOR DEMANDANTE

Após analisar tais razões recursais, o setor demandante apresentou as seguintes informações (sic):

“Complementando as informações anteriormente prestadas por esta Assessoria, id 67441, informamos o que segue, conforme solicitação da SECLI, no que concerne as exigências contidas no subitem 10.24 do Termo de Referência:

1. Empresa Infra Brasil: documentos apresentados nos IDs 57589 e 57593 do processo comprovam que a empresa atende aos subitens 10.24.2 (fls 02) e 10.24.1 (fls.28-35 e 131-143) do Termo de Referencia, respectivamente;

2. Empresa Inova Propaganda: comprovou atendimento ao subitem 10.24.1 conforme documentação juntada aos autos sob ID 53923, fl 35, na qual consta Nota Fiscal de março de 2021 e fl. 37, contrato datado em 2020. Com relação ao subitem 10.24.2, documento apresentado no ID anteriormente citado, fls. 15, 31-32, e 36-38 precisam de maior esclarecimento e comprovação com relação aos serviços prestados, haja vista os atestados apresentados pela empresa serem vagos, sem especificação das quantidades e especificação dos serviços prestados para as empresas, impossibilitando a aferição da quantidade e tipo de atividade compatíveis com o objeto desta licitação;

Empresa Explorata: documento apresentado no ID 55717 do processo comprova que a empresa atende aos subitens 10.24.2 (fl. 12) e 10.24.1 (fl.7-11) do Termo de Referencia, respectivamente.

Informamos, por fim, que, a declaração da qual trata o subitem 10.25, é condição indispensável, em campo próprio do sistema, para participação do certame, consequentemente, todas as empresas licitantes atenderam ao mencionado quesito”.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Sendo assim, tendo o setor demandante retificado todas as análises realizadas inicialmente quanto à habilitação técnica das Empresas recorrentes, entendo que devem ser acolhidos todos os recursos apresentados quanto a inabilitação dessas Empresas.

No que concerne à questão da demonstração da exequibilidade da proposta da Empresa E R DA SILVA DANTAS, passemos a analisar o caso concreto.

O valor estimado da presente contratação é de R\$ 797.891,20, enquanto que o valor ofertado pela recorrente foi de R\$ 394.250,00, o que equivale a 49,41% do estimado.

Vejamos o que dispõe o Edital quanto a isso:

7.9. No caso de bens e serviços em geral, e indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.9.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.9.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.10. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Trago à baila algumas decisões do TCU sobre o princípio do formalismo moderado:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Portanto, diante das razões apresentadas, de reiteradas decisões do TCU e da revisão dos documentos apontados pela Empresa em suas razões recursais (“Declaração de material” e “Demonstrativo estudo”), bem como estando a proposta da recorrente apenas 0,59% abaixo do critério previsto em lei e consignado no Edital quanto a possível indício de inexequibilidade; em observância ao princípio do formalismo moderado, **entendo por retificar a decisão de desclassificação da proposta da Empresa E R DA SILVA DANTAS.**

Ao final, no que tange à complementação da documentação de habilitação da Empresa retro, atentemo-nos quanto ao previsto no Edital sobre ao tema:

8.17. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e Instrução Normativa SEGES/ME no 73/2022, art. 39, §4º):

8.17.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes a época da abertura do certame;

Diante dessa previsão legal e editalícia, no momento da reabertura da sessão do presente certame, serão solicitadas à Empresa E R DA SILVA DANTAS que complemente, nos termos contidos no subitem 10.24.2.3, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos **documentos de habilitação/atestados JÁ apresentados (enviados via Comprasnet em 26/06/2024, às 08:52:45)**, tais como cópias dos respectivos contratos ou notas fiscais desses.

Portanto, NÃO serão considerados quaisquer outros NOVOS documentos que a Empresa intentar juntar para comprovar a capacidade técnica exigida nesta licitação, tais como, por exemplo, o que foi enviado junto das razões recursais (em que intentou “detalhar”, quase dois anos após a data do primeiro atestado juntado, a quantidade de vídeos ali constantes).

DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto e com base na nova análise e informação do setor demandante, entendo por acatar os recursos apresentados pelas Empresas E R DA SILVA DANTAS (CNPJ nº 35.747.014/0001-58), EXPLORATA PRODUTORA LTDA (CNPJ nº 19.206.602/0001-28) e INFRA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 70.946.330/0001-50), na forma das observações retro, ficando consignado que NOVOS documentos de habilitação/atestados não serão considerados, haja vista a vedação legal e editalícia a respeito.

Pra dar efetividade a esta decisão, serão registrados no Comprasnet a data e horário de reabertura do certame, com prosseguimento, na ordem das propostas, da convocação de complementação dos documentos já apresentados pela Empresa E R DA SILVA DANTAS.

Natal, 07/08/2024.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro